



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: D11D7-78B62-0C494



Parecer Prévio 00145/2024-9 - 2ª Câmara

Processo: 04848/2023-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2022

UG: PMF - Prefeitura Municipal de Fundão

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Responsável: GILMAR DE SOUZA BORGES

RELATÓRIO
E PARECER
PRÉVIO

CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

EXERCÍCIO

2022

MUNICÍPIO

FUNDÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Composição

Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha - Vice-presidente
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Diretor da Escola de Contas Públicas
Rodrigo Coelho do Carmo – Conselheiro
Davi Diniz de Carvalho - Conselheiro

Conselheiros Substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
Marco Antônio da Silva
Donato Volkers Moutinho

Ministério Público junto ao Tribunal

Luciano Vieira - Procurador Geral
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Conteúdo do Parecer Prévio

Conselheiro Relator

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Procurador de Contas

Luciano Vieira

Auditores de Controle Externo

Adecio De Jesus Santos
Andre Lucio Rodrigues De Brito
Bruno Fardin Fae
Cesar Augusto Tononi de Matos
Fabio Peixoto
Jaderval Freire Junior
Jose Carlos Viana Goncalves
Marcelo Maia Machado
Margareth Cardoso Rocha Malheiros
Mayte Cardoso Aguiar
Paula Rodrigues Sabra
Robert Luther Salviato Detoni
Roberval Misquita Muio
Walternei Vieira De Andrade
Weliton Rodrigues Almeida

SUMÁRIO

I	RELATÓRIO	5
II	FUNDAMENTOS	7
II.1	INTRODUÇÃO	7
II.2	CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL.....	10
II.3	CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	12
II.4	DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO.....	18
II.5	RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL	20
II.6	FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE	21
II.7	ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO	22
III	PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO	35

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO –
MUNICÍPIO DE FUNDÃO – 2022 – PARECER PRÉVIO –
APROVAÇÃO COM RESSALVA – DETERMINAÇÃO -
CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

1. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do município, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis na execução e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual;

2. Aplicados procedimentos patrimoniais específicos sobre as demonstrações contábeis consolidadas, não se tem conhecimento de nenhum fato, exceto as ressalvas apresentadas nos itens 8.2 e 8.4 da ITC, que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2022;

3. Em consequência, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2022, prestadas pelo prefeito do município de Fundão, senhor Gilmar de Souza Borges, estão em condições de serem aprovadas com ressalva pela Câmara Municipal.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de chefe de Poder Executivo, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do senhor Gilmar de Souza Borges, prefeito do município de Fundão, encaminhada para a apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) com vistas à emissão de parecer prévio.

A prestação de contas foi analisada pela unidade técnica, conforme **Relatórios Técnicos 00375/2023-7** (evento 153) **00024/2024-4** (evento 155) e **Instrução Técnica Conclusiva 02334/2024-1** (evento 167), que opinou pela **rejeição** das contas do senhor Gilmar de Souza Borges, no exercício de 2022, na forma do art. 80, inciso III da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 03432/2024-5** (evento 170), de lavra do Procurador Luciano Vieira, **divergiu da proposta contida na ITC 02334/2024-1**, manifestou-se pela **aprovação com ressalva** da Prestação de Contas Anual.

Durante a 40ª sessão da 2ª Câmara deste Tribunal, foi realizada sustentação oral pelo gestor, com juntada de petição intercorrente 00470/2024-5 (evento 173), anexando a Peça Complementar 29570/2026-6 (evento 174), sendo o processo retirado de pauta e por determinação do Conselheiro Relator, encaminhado à área técnica para manifestação, analisando se a defesa oral proferida teve o condão de afastar as conclusões exaradas na ITC 02334/2024-1.

Após análise, por meio da **Manifestação Técnica 03709/2024-4**(evento 181) e **Instrução Técnica Conclusiva 04610/2024-6** (evento 181), a área técnica conclui pela **rejeição**, cuja conclusão tem o seguinte teor:

10. OPINIÕES E CONCLUSÃO

A prestação de contas anual ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2022, como chefe do Poder Executivo no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 24/2024-4** (peça 155), e reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais e as demonstrações contábeis consolidadas.

Após análise dos achados levados à citação, **seção 8**, desta ITC concluiu-se por:

- **AFASTAR** as não conformidades/distorções registradas no RT 24/2024-4, subseções **3.2.1.3.1**, **4.2.3.2** e **4.2.4.2**, analisadas conclusivamente nas subseções **8.1**, **8.3** e **8.5** da ITC, respectivamente, tendo em vista o acolhimento das justificativas apresentadas.
- **MANTER** as distorções identificadas nas subseções **4.2.3.1** e **4.2.4.1** do RT 24/2024-4, analisadas de forma conclusiva, respectivamente, nas subseções **8.2** e **8.4** da ITC. Ocorrências, cujos efeitos modificam a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município, as quais analisadas individualmente ou de forma agregada, são relevantes, contudo, não generalizadas ao ponto de comprometer a prestação de contas, ficando, portanto, no **campo da ressalva**:

8.2 Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 15.150.935,47 (subseção 4.2.3.1 do RT 24/2024-4)

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

8.4 Divergência entre os valores apurados no inventário de bens do imobilizado e o saldo registrado no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 714.291,84 (subseção 4.2.4.1 do RT 24/2024-4)

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

- **MANTER** a não conformidade identificada na **subseção 7** do RT 24/2024-4, analisada de forma conclusiva na **subseção 8.6** da ITC. Ocorrência que representa **grave infração à norma legal** com potencial para macular as contas de governo:

8.6 Descumprimento da determinação contida no Proc. TC 3.369/2020-8, Parecer Prévio 82/2021-2, item 1.3. (subseção 7 do RT 24/2024-4)

Critério: Art. 163, § 1º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013.

Agora, com a apresentação de **SUSTENTAÇÃO ORAL** e documentos complementares, acerca exclusivamente do achado **8.6**, novas análises foram realizadas e registradas na **seção 9**, e concluiu-se por:

- **MANTER** a não conformidade identificada na **subseção 7** do RT 24/2024-4, conforme se observa na **subseção 8.6** da ITC **2.334/2024-1** e reexaminada nesta instrução na **subseção 9.1**. Ocorrência que representa **grave infração à norma legal**, com reflexos negativos na opinião sobre a

execução orçamentária e consequentemente com potencial para **macular as contas de governo**:

8.6 Descumprimento da determinação contida no Proc. TC 3.369/2020-8, Parecer Prévio 82/2021-2, item 1.3. (subseção 7 do RT 24/2024-4)

Critério: Art. 163, § 1º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013.

Ressalta-se que embora não tenham sido abordadas nesta fase, há ocorrências **mantidas como irregulares**, porém, no **campo da ressalva**, para efeito das contas de governo, nas subseções 4.2.3.1 e 4.2.4.1 do RT 24/2024-4, analisadas de forma conclusiva nas **subseções 8.2 e 8.4** da ITC 2.334/2024-1 (reproduzidas nesta instrução).

Diante do exposto, conclui-se pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas** atinentes ao exercício financeiro de 2022, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Fundão, GILMAR DE SOUZA BORGES.

Por meio do **Parecer 05480/2024-8** (evento 183), de lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, o **Ministério Público de Contas** reiterou, *in totum*, o Parecer do Ministério Público de Contas 03432/2024-5 (evento 170), concluindo pela **aprovação com ressalva** da Prestação de Contas Anual.

Após o parecer ministerial, vieram os autos conclusos a este gabinete para prolação de voto.

II FUNDAMENTOS

II.1 INTRODUÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), em cumprimento ao art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado, apreciou a prestação de contas do chefe do Poder Executivo municipal de Fundão, Senhor Gilmar de Souza Borges, relativa ao exercício de 2022, objetivando a emissão de relatório técnico e de parecer prévio, cujas conclusões servirão de base para o julgamento das contas a ser realizado pela respectiva Câmara Municipal, em obediência ao disposto no art. 29 da Constituição Estadual.

As contas, que abrangem a totalidade do exercício financeiro do município e compreendem as atividades dos Poderes Executivo e Legislativo, consistem no Balanço Geral do Município e nos demais documentos e informações exigidos pela Instrução Normativa TC 68/2020. Ao mesmo tempo, as contas devem estar

obrigatoriamente acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade responsável pelo controle interno.

A prestação de contas foi entregue em 26/04/2023, via sistema CidadES. Assim, verifica-se que a unidade gestora observou o prazo limite de 02/05/2023, definido em instrumento normativo aplicável.

O relatório técnico, elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal e sob a coordenação da Secretaria de Controle Externo de Contabilidade, Economia e Gestão Fiscal (SecexContas), analisou a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, de organização, de direção e de controle das políticas públicas, em respeito aos programas, aos projetos e às atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento e aprovados pelo Poder Legislativo municipal. Analisou, ainda, a observância às diretrizes e às metas fiscais estabelecidas, além do devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis.

No que tange à metodologia adotada, as unidades técnicas do TCEES examinaram os demonstrativos, os documentos e as informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis tanto pela Instrução Normativa TC 68, de 8 de dezembro de 2020 como por suas alterações posteriores, de forma a possibilitar a avaliação da gestão política do chefe do Poder Executivo municipal. Essa avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e das informações, encaminhados eletronicamente a este Tribunal, baseou-se no escopo de análise, definido em anexo específico, da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016 e, ainda, nos critérios de relevância, risco e materialidade, dispostos na legislação aplicável, contemplando adoção de procedimentos e técnicas de auditoria, que culminaram na instrução do presente relatório técnico. Cabe registrar, ainda, que o TCEES buscou identificar, no curso da instrução processual ou em processos de fiscalizações correlacionados, os achados com impacto ou potencial repercussão nas contas prestadas, os quais seguem detalhados no presente documento.

Aproveito a oportunidade para expressar minha homenagem às auditoras e aos auditores de controle externo pelo trabalho relevante que realizam, visto que

contribuem profundamente para o aperfeiçoamento da gestão pública visando à qualidade de vida das pessoas.

A excelência dedicada ao cumprimento do nosso propósito e de nossa missão fornece as bases para alcançarmos os objetivos estratégicos que geram valores públicos para a sociedade:

- Garantir a credibilidade das contas públicas e a sustentabilidade fiscal;
- Fomentar a integridade, a eficiência e a sustentabilidade nos negócios governamentais;
- Contribuir para a efetividade das políticas públicas; e
- Induzir a governança, a transparência e a responsabilidade na gestão pública.

Feitos os devidos reconhecimentos, esclareço que este voto contém o seguinte escopo:

- **EMENTA** e enunciados
- **I RELATÓRIO**
- **II FUNDAMENTOS** (introdução, conjuntura econômica e fiscal, conformidade da execução orçamentária e financeira, demonstrações contábeis consolidadas do município, resultado da ação governamental, fiscalização em destaque e monitoramento das deliberações do colegiado)
- **III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO** (parecer prévio, alertas e ciência)

Feito os devidos reconhecimentos, atesto que divirjo da proposta de encaminhamento do Corpo Técnico desta Corte de Contas, que, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 02334/2024-1 (evento 167), opinou pela rejeição da Prestação de Contas Anual do senhor Gilmar de Souza Borges, prefeito do município de Fundão no exercício de 2022.

Na sequência, passo a destacar as questões centrais tratadas na Instrução Técnica Conclusiva 02334/2024-1, que subsidiam a emissão do parecer prévio. Faço constar,

portanto, a peça conclusiva como parte integrante da fundamentação de meu voto, independentemente de sua transcrição, nos moldes do §3º, art. 2º, do Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamentou o disposto nos art. 20 ao 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

II.2 CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL

(Título 2 da ITC 03025/2024-4)

Finanças Públicas

A **política fiscal** do município de Fundão, nos últimos anos, caracterizou-se, por um montante arrecadado superior às despesas compromissadas, alcançando em 2022 os montantes de R\$ 119,9 milhões (36º no *ranking* estadual) e R\$ 106,1 milhões (36º no *ranking* estadual), respectivamente. Nos últimos anos, o Município aumentou nominalmente o montante arrecadado, mas, em termos reais, a variação de um ano em relação ao ano anterior foi negativa em 2019 (-1,77%) e baixa em 2020 (+1,69%), recuperando-se surpreendentemente em 2021 (+19,89%) e crescendo menos em 2022 (+8,82%).

A composição da **receita** arrecadada, em 2022, mostra que a principal fonte de arrecadação foram as Transferências da União (39%) com R\$ 46,3 milhões, seguida das Transferências do Estado (33%) com R\$ 40,1 milhões e das Receitas próprias do Município (22%) com R\$ 25,9 milhões. As principais receitas nessas origens são, respectivamente: o FPM (R\$ 23,79 milhões), o ICMS (R\$ 10,39 milhões) e o ISS (R\$ 6,12 milhões).

As **despesas** do Município cresceram nominalmente nos últimos anos em relação ao ano anterior, exceto em 2020 (ano pandêmico). A variação real da despesa, paga em relação ao ano anterior, mostra decréscimo da variação até se tornar negativa em 2020 (-0,45%), crescendo nos anos seguintes até um considerável aumento em 2022 (+23,95%).

Considerando a natureza econômica, do total de despesa liquidada em 2022 (R\$ 105,6 milhões), 89,9% foram destinados para despesas correntes (R\$ 94,9 milhões) e 10,1% para despesas de capital (R\$ 10,7 milhões). O maior gasto com despesa corrente é “outras despesas correntes” (52,8%), enquanto os gastos com

investimentos correspondem a 97,4% da despesa de capital, com destaque para “aquisição de imóveis” (terrenos, R\$ 4,8 milhões), seguido de “obras e instalações” (R\$ 4,1 milhões).

Considerando a despesa por função, o Município direcionou: 28% para Educação, 21% para Outras Despesas, 20% para Saúde, 18% para Urbanismo e 7% para Administração e 5% para Desporto e Lazer.

O resultado orçamentário do Município em 2022 foi superavitário em R\$ 13,8 milhões (20º no *ranking* estadual), menor que o de 2021 (R\$ 23,7 milhões).

No campo fiscal, o **Resultado Primário** possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução por um município. Em 2022, o ente apresentou superávit primário de R\$ 9,03 milhões, acima da meta estabelecida (R\$ 8,81 milhões).

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) analisa a capacidade de pagamento para apurar a situação fiscal dos Entes Subnacionais que querem contrair novos empréstimos com garantia da União. O intuito da **Capacidade de Pagamento - Capag** é apresentar se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional, a Capag subsidia a decisão da União quanto a conceder ou não aval para a realização de operações de crédito.

Apenas os estados e os municípios, com nota A ou B, estão aptos a obter o aval da União. A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez. Logo, avaliando o grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes, além da situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do ente federativo. A última nota disponível ao município de Fundão foi A.

Em relação à **dívida pública**, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) elegeu o controle do endividamento público como um dos principais focos de uma gestão fiscalmente responsável. A Dívida Bruta (ou Consolidada) do município de Fundão foi R\$ 7,8 milhões em 2022. Deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, no total de R\$ 28,3 bilhões, tem-se a Dívida Consolidada Líquida (DCL) no montante de R\$ 20,5 bilhão, negativa.

No que se refere à **previdência**, o município de Fundão não possui segregação de massa. A segregação de massas é a separação dos integrantes do regime próprio em

dois grupos. Um grupo faz parte do Fundo Financeiro (regime financeiro de repartição simples) e o outro faz parte do Fundo Previdenciário (regime financeiro de capitalização). O Instituto de Previdência do município administra o regime.

A previdência apresentou, em 2022, um passivo atuarial de R\$ 104,64 milhões que, frente a R\$ 31,35 milhões de ativos do plano, resultou num déficit atuarial de R\$ 73,3 milhões. Em 2022, o índice de cobertura de 0,30, que manteve o baixo patamar dos anos anteriores, ainda se encontra em situação delicada e denota que a previdência não possui ativos suficientes para cobrir seus compromissos previdenciários, o que exige cautela.

O Regime possui, em 2022, 522 servidores ativos (eram 582 em 2021), 106 aposentados (vem aumentando) e 15 pensionistas. A relação entre servidores ativos e inativos (aposentados e pensionistas) mostra uma situação preocupante¹ em 2022 (4,31). O Índice de Situação Previdenciária (ISP)² de 2022 (C) melhorou a classificação em relação a 2021 (D), inclusive quanto aos indicadores que o compõem, com o indicador “Gestão e Transparência” indo de C para B; e o indicador “Situação Financeira” indo de B para A.

II.3 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(Título 3 da ITC 02334/2024-1)

Instrumentos de planejamento

Os instrumentos de planejamento encontram-se previstos no art. 165 da Constituição da República e são três os utilizados pelo poder público: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Nesse sentido, na forma do § 1º do art. 165 da Constituição da República, verificou-se que o **PPA** do Município vigente, para o exercício em análise, é o estabelecido pela Lei Municipal 1.315/2021. No PPA foram inseridos 38 programas e 171 ações a serem executados entre 2022 e 2025. Em análise à LDO, verificou-se que do total de 38

¹ Considera-se preocupante o resultado entre 3 e 5.

² A classificação do ISP é determinada com base na análise dos seguintes indicadores, relacionados aos seguintes aspectos: 1) Gestão e transparência: Indicador de Regularidade, Indicador de Envio de Informações e Indicador de Modernização da Gestão; 2) Situação financeira: Indicador de Suficiência Financeira e Indicador de Acumulação de Recursos; 3) Situação atuarial: Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários.

programas continuados, 36 foram definidos na LDO como prioritários na execução orçamentária do exercício sob análise.

Assim, considerando que não há indicativo de desequilíbrio nas contas, que dos 36 programas, 16 tiveram execução abaixo de 85% do previsto, acompanho o corpo técnico em **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo da necessidade de dar execução aos programas prioritários definidos na LDO, na forma do art. 165, § 2º da Constituição da República.

A **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (LDO), Lei 1.303/2021, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e as prioridades do Município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e as metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a **LOA** do Município, Lei 1.320/2021, estimou a receita em R\$ 89.000.000,00 e fixou a despesa em R\$ 89.000.000,00, para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 44.500.000,00, conforme artigo 76º da Lei Orçamentária Anual. Verificou-se que não há evidências de incompatibilidade entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), no que se refere aos programas de duração continuada.

No que tange às **receitas orçamentárias**, verifica-se que houve uma arrecadação de 114,21% em relação à receita prevista. Já a **execução orçamentária** consolidada representa 78,43% da dotação atualizada, evidenciando um **resultado superavitário** no valor de R\$ 14.058.271,09.

No que se refere ao recebimento de recursos, a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (**recursos de royalties**), o município possui fontes específicas para controle do recebimento e para aplicação. Nesse sentido, verificou-se que não há evidências de despesas vedadas, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.

Relativamente aos **precatórios**, observou-se que houve inclusão na LOA, de dotação para o pagamento de débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado,

constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, na forma do artigo 100 da CRFB/88.

Com relação à **ordem cronológica de pagamentos**, o município encaminhou o Decreto 734/2021, regulamentando a matéria, em conformidade aos critérios da Lei 8.666/1993.

Considerando-se que, a partir de 2024, a nova lei de licitações será de aplicação obrigatória, quanto à ordem cronológica de pagamentos, acompanho a área técnica em dar ciência ao Chefe do Poder Executivo para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021.

Quanto às **Contribuições previdenciárias, devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**, no que tange às contribuições previdenciárias patronais e de servidores, verifica-se que os valores empenhados, liquidados, pagos, retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no valor para o exercício seguinte. O **Balanço Financeiro** (consolidado) evidenciou um total em espécie, para o exercício seguinte, de R\$ 61.413.402,67.

Da análise do resultado financeiro, evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade. O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado, no exercício seguinte, para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964. Convém anotar que do superávit de R\$ 58.491.076,70, R\$ 31.284.473,94 é pertinente ao Instituto de Previdência.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado. Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo

para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores. Verifica-se que o Poder Executivo transferiu a título de duodécimo, recursos ao Poder Legislativo, porém, não acima do limite permitido.

Gestão fiscal e limites constitucionais

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os **resultados primário e nominal**, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela LRF. A meta estabelecida na LDO, para resultados primário e nominal do Município, foi de R\$8.806.705,34, para ambos. O resultado obtido da execução do orçamento foi de R\$ 9.028.598,51 e de R\$ 11.436.208,52, demonstrando o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

Sobre o cumprimento da aplicação mínima de 25% dos recursos, provenientes das receitas resultantes de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**, nos termos do art. 212, *caput*, da Constituição Federal, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 28,92% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Acerca da **remuneração dos profissionais da educação básica**, em efetivo exercício, levam-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 212-A, XI, da Constituição da República (alterado pela Emenda Constitucional 108/2020), o qual determina que proporção não inferior a 70% das receitas recebidas no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) deve ser destinada ao pagamento de profissionais da educação básica em efetivo exercício. Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município destinou 75,90% das receitas provenientes do Fundeb.

No que concerne ao cumprimento da aplicação mínima de 15% (quinze por cento) dos recursos provenientes da receita resultante de impostos, compreendidas as

transferências constitucionais, em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)**, nos termos do art. 198, § 3º, I, da Constituição Federal e do art. 7º, caput, da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012, verificou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 27,91%.

No que diz respeito às **despesas com pessoal**, a LRF normatizou, por meio dos arts. 18 a 23, nos termos da Constituição Federal, a definição e os limites para despesas com pessoal, buscando garantir uma gestão fiscal responsável das contas públicas.

Na verificação do cumprimento do limite da despesa com pessoal, utiliza-se como parâmetro a **Receita Corrente Líquida Ajustada**, sobre a qual incidem os percentuais previstos na LRF. A RCL Ajustada do Município, para efeito de cálculo do limite da despesa com pessoal, no exercício de 2023, totalizou R\$ 99.227.767,26.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal, executadas pelo Poder Executivo, atingiram 37,20% da receita corrente líquida ajustada. No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, confirmou-se que essas despesas atingiram 39,50%.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, a **dívida consolidada líquida** representou o percentual negativo de 20,64% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento. De acordo com o apurado, verifica-se que a dívida consolidada líquida não extrapolou os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação.

Os limites relacionados às **operações de crédito**, a **antecipação de receita orçamentária**, às **garantias e às contragarantias** não extrapolaram o máximo e alerta previstos na legislação.

Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais, o limite de inscrição em **restos a pagar**, citado no art. 25, § 1º, IV, “c”, da LRF, está relacionado ao disposto no art. 1º, § 1º, da mesma lei, que estabelece, como pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal, a ação planejada e transparente, o cumprimento de metas e a

obediência a limites e ao disposto no art. 9º da LRF, que estabelece a necessidade de limitação de empenho e de movimentação financeira, caso seja verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais. Portanto, a verificação da existência de disponibilidade de caixa para a inscrição de restos a pagar deve acontecer em todos os exercícios.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que, em 31 de dezembro de 2022, o Poder Executivo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal, previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

Segundo o art. 167, III, da Constituição Federal, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Tal princípio, denominado “**Regra de Ouro**” das finanças públicas, busca coibir o endividamento para custear despesas correntes.

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal.

Com respeito à transparência e à conformidade dos instrumentos utilizados para instituição das **renúncias de receitas**, em atenção aos critérios constitucionais, em especial, ao disposto no art. 150, § 6º, e art. 165 § 6º, ambos da Constituição Federal, bem como o cumprimento dos requisitos, exigidos pelos art. 113 do ADCT e 14 da LRF, por ocasião da concessão ou renovação de incentivos fiscais, considerando as avaliações evidenciadas, conclui-se que: a existência de não conformidades legais nos benefícios instituídos e ou concedidos no exercício, falhas no planejamento da renúncia de receita a partir dos instrumentos de planejamento e orçamento para o exercício (LDO e LOA), falhas na manutenção do equilíbrio fiscal das renúncias de receitas e falhas na transparência decorrente das ações relacionadas a prática de benefícios fiscais que decorra renúncia de receita.

Diante das inconformidades, acompanho o corpo técnico em **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas sobre renúncia de receitas,

como forma de alerta, para a necessidade de o município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais.

A **condução da política previdenciária** reflete a atuação do chefe do Poder Executivo, no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, incluindo sua responsabilidade sobre a condução da política previdenciária no ente instituidor do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS), nos termos estabelecidos pelo art. 40 da Constituição Federal, assim como pelo art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando o resultado das análises, inserido no Relatório Técnico 00375/2023-7 (evento 153), no que tange à condução da política previdenciária no município de Fundão, referente ao exercício de 2022, demonstra-se ausência de indicadores de irregularidades e/ou impropriedades capazes de modificar a opinião sobre a regularidade das contas de governo.

O sistema de **controle interno** foi instituído pela Lei Complementar Municipal 873/2012. A Câmara Municipal se subordina à unidade de controle interno do Executivo, e a documentação foi encaminhada, conforme a Instrução Normativa TC 68/2020, emitindo-se, ao final, parecer pela regularidade acerca da prestação de contas apresentada.

Quanto aos **riscos fiscais**, pode-se apontar que a classificação previdenciária teve melhora, mas manteve nota baixa (C) em 2022.

II.4 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO

(Título 4 da ITC 02334/2024-1)

O artigo 124 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (RITCEES), estabelece que o parecer prévio deve demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro.

Vale ressaltar, no entanto, que, para cumprir esse objetivo, o trabalho desenvolvido não foi de asseguarção, auditoria ou revisão, tratou-se somente de análise de conformidade contábil de procedimentos patrimoniais específicos, com escopo limitado ao Balanço Patrimonial Consolidado do Município que compõe a Prestação de Contas do chefe do Poder Executivo do exercício 2022.

Dessa forma, após conclusão preliminar, foram detectadas divergências relevantes que configuram descumprimento à característica qualitativa da representação fidedigna (NBC TSP EC, item 3.10), prejudicam a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação contábil.

Após resposta à citação, os achados foram reexaminados e, em sede de conclusiva, foram afastados os achados 4.2.3.2 e 4.2.4.2, visto que as impropriedades em questão não se configuram em valor estimado, logo, isoladamente, não possuem o cunho de modificar a conclusão final sobre a análise em relação as demonstrações contábeis consolidadas. E, mantidos os achados 4.2.3.1 e 4.2.4.2, ensejando a **conclusão com ressalva**.

Essa conclusão se sustenta, por analogia, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis à Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica aplicadas à Auditoria do Setor Público³ emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria emitidas pela *International Federation of Accountants* (IFAC) e recepcionadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), em especial na NBC TA 705⁴ que versa sobre condições para expressão de uma “opinião com ressalva”.

³ Resolução CFC Nº 1.601/2020

Art. 3º (...)

IX – de Auditoria de Informação Contábil Histórica Aplicável ao Setor Público – NBC TASP – são as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis à Auditoria de Informação Contábil Histórica Aplicadas à Auditoria do Setor Público convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria emitidas pela International Federation of Accountants (Ifac) e recepcionadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI).

⁴ Item 7 da NBC TA 705

O auditor deve expressar uma “Opinião com ressalva” quando:

(a) ele, tendo obtido evidência de auditoria apropriada e suficiente, conclui que as distorções, individualmente ou em conjunto, são relevantes, mas não generalizadas nas demonstrações contábeis;

(b) não é possível para ele obter evidência apropriada e suficiente de auditoria para fundamentar sua opinião, mas ele conclui que os possíveis efeitos de distorções não detectadas sobre as demonstrações contábeis, se houver, poderiam ser relevantes, mas não generalizados. (gn).

Sob esse contexto, os achados foram **mantidos, no campo da ressalva**, visto que as distorções, conjuntamente, são relevantes, mas com efeito não generalizado⁵ o suficiente para uma conclusão adversa, pois não representam parcela substancial do Balanço Patrimonial Consolidado, correspondendo a 7,56% do total das contas do ativo (R\$ 209.779.709,17).

Dessa forma, **exceto** pelos efeitos das ocorrências analisadas em sede de conclusiva, subseções **8.2** e **8.4**, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial consolidado não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial consolidada do Município em 31/12/2022.

II.5 RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL

(Título 5 da ITC 02334/2024-4)

Estruturada em seções, a ITC 02334/2024-4 (evento 167), baseada no Relatório Técnico 00024/2024-4 (evento 153), apresentou análise circunstanciada sobre resultado da atuação governamental nas políticas públicas de educação, de saúde e de assistência social.

No que diz respeito às **políticas públicas de educação**, destaca-se que, a falta de dados do 9º ano do ensino fundamental, tanto do SAEB, como do Ideb, prejudicando a análise. Do restante dos dados analisados o município demonstra uma situação de conformidade em relação parte dos indicadores observados, demonstrando que o Município, dentro dos parâmetros ora adotados, ainda deve envidar esforços para fornecer aos seus cidadãos acesso a um ensino público de qualidade.

Em relação às **políticas públicas de saúde**, o município não atingiu nenhuma das metas do Previn Brasil em 2022 para os sete indicadores. Para o indicador 5 (vacinação infantil), apesar de não ter sido alcançada a meta prevista, o resultado foi

⁵ Para fins da norma de auditoria (NBC TA 705), generalizado é o termo usado, no contexto de distorções, para descrever os efeitos de distorções sobre as demonstrações contábeis ou os possíveis efeitos de distorções sobre as demonstrações contábeis, se houver, que não são detectados devido à impossibilidade de se obter evidência de auditoria apropriada e suficiente. Efeitos generalizados sobre as demonstrações contábeis são aqueles que, no julgamento do auditor:

(i) não estão restritos aos elementos, contas ou itens específicos das demonstrações contábeis;
(ii) se estiverem restritos, representam ou poderiam representar parcela substancial das demonstrações contábeis; ou
(iii) em relação às divulgações, são fundamentais para o entendimento das demonstrações contábeis pelos usuários.

superior à média estadual e nacional. Para os demais indicadores (1, 2, 3, 4, 6 e 7), os resultados ficaram abaixo das médias estadual e nacional.

Acerca das **políticas públicas de assistência social**, o município gastou R\$ 4,69 milhões na função Assistência Social, ficando na 24º per capita entre os municípios capixabas, foram inscritas 8.569 pessoas no CadÚnico, representando 47,6% da população do município. Além disso, 7,1% de crianças, entre 0 e 5 anos, foram acompanhadas pelos serviços de saúde e de assistência social, em condição de magreza ou de magreza acentuada, sendo que o estado está com o percentual de 5,5%.

II.6 FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE

(Título 6 da ITC 02334/2024-1)

O TCEES realizou trabalho de fiscalização na área de **mobilidade urbana** (processo TC 4.636/2022-1), tendo como objetivo contribuir para que os municípios obrigados a possuir Plano de Mobilidade Urbana, de acordo com o art. 24 da Lei 12.587/2012, não deixem de receber recursos federais do Ministério do Desenvolvimento Regional, por ausência deste plano, para que pautem os investimentos em mobilidade em planejamento estratégico de modo a resolver os pontos problemáticos da mobilidade urbana.

A fiscalização apurou que o município, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 24, § 1º, da Lei 12.587/2012 possui a obrigatoriedade de elaboração do PMU. No entanto, no momento da fiscalização, o Município não apresentou planejamento para implementação do Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

Nesse sentido, acompanho o corpo técnico a **alertar** o gestor municipal para que tome conhecimento do teor desta fiscalização, e para que proceda à autocorreção de seus atos, elaborando cronograma para implementação do PMU, face ao descumprimento efetivo ao art. 24, § 4º, da Lei 12.587/2012. Cabendo ainda determinação de seu encaminhamento a esta Corte, em prazo máximo de 30 (trinta) dias, fato a ser verificado em acompanhamento no ano de 2023.

II.7 ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO

(Título 8 da ITC 02334/2024-1)

Após análise e elaboração do **Relatório Técnico 00024/2024-4** (peça 155), o corpo técnico sugeriu a citação do chefe do Poder Executivo, em razão de não conformidades registradas nas **subseções 3.2.1.3.1, 4.2.3.1, 4.2.3.2, 4.2.4.1, 4.2.4.2 e 7**, de acordo com o que estabelece o art. 126 do RITCEES.

Após análise das alegações de defesa do gestor, a área técnica concluiu por:

- **AFASTAR** as não conformidades/distorções registradas no RT 00024/2024-4, subseções **3.2.1.3.1, 4.2.3.2 e 4.2.4.2**, analisadas conclusivamente nas subseções **8.1, 8.3 e 8.5** da ITC, respectivamente, tendo em vista o acolhimento das justificativas apresentadas.
- **MANTER** as distorções identificadas nas subseções **4.2.3.1 e 4.2.4.1** do RT 00024/2024-4, analisadas de forma conclusiva, respectivamente, nas subseções **8.2 e 8.4** da ITC. Ocorrências, cujos efeitos modificam a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município, as quais analisadas individualmente ou de forma agregada, são relevantes, contudo, não generalizadas ao ponto de comprometer a prestação de contas, ficando, portanto, no **campo da ressalva**:

8.2 Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 15.150.935,47 (subseção 4.2.3.1 do RT 24/2024-4)

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

8.4 Divergência entre os valores apurados no inventário de bens do imobilizado e o saldo registrado no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 714.291,84 (subseção 4.2.4.1 do RT 24/2024-4)

Acompanho o posicionamento do corpo técnico nas razões de decidir pelo afastamento dos achados referentes às subseções 3.2.1.3.1, 4.2.3.2, 4.2.4.2, e pela

manutenção no campo da ressalva dos achados referentes às subseções 4.2.3.1 e 4.2.4.1, todos do Relatório Técnico 00024/2024-1 (peça 155).

Quanto a divergência mantida pelo corpo técnico (subseção 7), passo a discorrer sobre minha análise:

II.7.1 Descumprimento da determinação contida no Proc. TC 03369/2020-8, Parecer Prévio 00082/2021-2, item 1.3. (subseção 7 do RT 00024/2024-1)

O Parecer Prévio TC-82/2021, emitido pelo Tribunal de Contas do Espírito Santo, analisou a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Fundão referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do prefeito Joilson Rocha Nunes. Com base nas irregularidades detectadas, o parecer recomendou a rejeição das contas de 2019 da Prefeitura Municipal de Fundão. Além disso, propôs determinações para corrigir os problemas identificados e adequar as práticas contábeis e orçamentárias às normas vigentes.

No Recurso de Reconsideração interposto contra o Parecer Prévio TC-82/2021-2 foram mantidas as principais irregularidades, incluindo: a abertura de créditos suplementares acima do limite orçamentário, a concessão de créditos adicionais sem fonte de recurso, o uso indevido de royalties para pagamento de auxílio-alimentação, os déficits orçamentário e financeiro, além do descumprimento do mínimo constitucional para a educação. Todavia, foi dado provimento parcial ao recurso para considerar regular a “apuração de déficit orçamentário com insuficiência de superávit financeiro do exercício anterior para cobertura”.

Nesse sentido, mantiveram-se os demais termos do parecer prévio, reafirmando-se a determinação, nos termos do art. 329, § 7º, do RITCEES, ao atual gestor à frente do Poder Executivo do Município de Fundão, para que proceda à recomposição da conta específica dos royalties, com fonte de recursos próprios, no montante de R\$ 2.576.714,10 (753.050,8519 VRTE).

A área técnica, por meio do Relatório Técnico 00024/2024-4 (Peça 155), verificou que o item 1.3 do Proc. TC 03369/2020-8, Parecer Prévio 00082/2021-2, foi objeto de interposição de recurso de reconsideração (Proc. TC 5988/2021), cuja decisão (Parecer Prévio 00097/2022) foi proferida na Sessão Plenária de 13/10/2022. Assim,

o cumprimento da determinação do TCEES seria exigível na presente Prestação de Contas Anual do exercício de 2022.

A área técnica informou que, em consulta ao presente processo, não foi localizada comprovação da recomposição do valor de R\$ 2.576.714,10 (753.050,8519 VRTE) na conta bancária e na fonte de recursos 530 (royalties), motivo pelo qual se propôs a citação do gestor, nos termos do art. 163, § 1º, do RITCEES.

A **Defesa/Justificativa 00545/2024-1 (Peça 160)** consiste em uma manifestação apresentada pelo prefeito Gilmar de Souza Borges em resposta aos apontamentos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES) sobre a prestação de contas do município de Fundão/ES, referente ao exercício de 2022. Na manifestação, o prefeito detalhou seis achados identificados pelo Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo (NCCONTAS) e ofereceu justificativas para cada ponto, enfatizando que as falhas detectadas são de caráter formal, sem dolo ou má-fé, e apresentando as medidas corretivas já adotadas para sanar as inconsistências. Ao final, solicitou que as justificativas sejam acolhidas, considerando-se as inconsistências sanadas e as contas de 2022 aprovadas.

Especificamente quanto à determinação para recomposição da conta específica dos royalties, com fonte de recursos próprios, no montante de R\$ 2.576.714,10 (753.050,8519 VRTE), o Sr. Gilmar de Souza Borges, atual gestor do Município de Fundão/ES, apresentou suas razões.

Alegou que o presente processo decorre da análise técnica e jurídica da Prestação de Contas do Município de Fundão/ES, relativa ao exercício de 2022. Entre os pontos questionados pelo Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo (NCCONTAS), o Relatório Técnico 24/2024-4 destaca a suposta irregularidade quanto à ausência de recomposição de valores na conta de royalties, decorrente de atos de gestão anteriores.

O gestor observou que o item 1.3 do Processo TC 03369/2020-8, Parecer Prévio 00082/2021-2, motivou inicialmente essa exigência, a qual, segundo o Relatório, impõe ao atual gestor a responsabilidade de recompor o valor de R\$ 2.576.714,10 à conta específica de royalties. A defesa, no entanto, esclareceu que essa obrigação

recai sobre ações e períodos anteriores a 2021, configurando situação de *bis in idem* e violando o princípio da intranscendência subjetiva das sanções.

A defesa também recordou que um Recurso de Reconsideração sobre esse tema ainda se encontra em análise junto ao TCE/ES (Processo nº 00380/2024-1), o que reforça a prematuridade de qualquer sanção ou penalidade contra a atual administração por tais atos.

Invocou-se, ainda, o princípio da intranscendência subjetiva das sanções, consagrado pelo STF e pela jurisprudência, o qual estabelece que gestores não podem ser responsabilizados por atos praticados por administrações anteriores. No caso concreto, é inegável que exigir a recomposição da conta dos royalties com recursos próprios e do orçamento vigente puniria a administração atual, afetando a continuidade das políticas públicas e dos serviços essenciais do município.

Além disso, a defesa mencionou os dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), especialmente os artigos 20, 21 e 22, que determinam a necessidade de se avaliar as consequências práticas das decisões administrativas. O deferimento da obrigação de recomposição comprometeria não apenas a execução do planejamento orçamentário e financeiro do município, mas também implicaria um ônus desproporcional, uma vez que se destinariam 2,5% da receita programada para 2024 ao atendimento de uma demanda financeira imprevista e não atribuível ao gestor atual.

Por sua vez, **a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 2334/2024-1 (Peça 167)** tratou da análise das contas do exercício financeiro de 2022 da Prefeitura Municipal de Fundão, cujo responsável é o Senhor Prefeito Gilmar de Souza Borges. A avaliação abordou a conformidade da execução orçamentária e financeira, além das demonstrações contábeis consolidadas, com foco na observância dos preceitos constitucionais e legais. No centro do parecer esteve o descumprimento da determinação anterior, vinculada ao Processo TC 03369/2020-8, Parecer Prévio 00082/2021-2, que instruíu o Executivo Municipal a recompor a conta específica dos royalties, utilizando recursos próprios.

A subseção 8.6 da ITC apresentou a análise do Núcleo de Controle Externo (NCONTAS) sobre o descumprimento da determinação de recompor a conta dos

royalties, que envolve uma quantia significativa de R\$ 2.576.714,10, montante estipulado em decisão anterior para regularizar a fonte de recursos conforme a legislação vigente. Essa determinação remonta ao exercício de 2019 e foi reiterada após recurso de reconsideração, tornando a recomposição uma medida exigível no âmbito das contas do exercício de 2022.

A análise revelou que, até o encerramento do exercício de 2022, a recomposição não havia sido efetuada pelo atual gestor. Em defesa, o gestor alegou que tal obrigação recai sobre a administração passada, argumentando que o fato de a determinação ser retroativa aos atos da gestão anterior fere o princípio da intranscendência das sanções, que impede a responsabilização de uma administração por irregularidades de antecessores.

A equipe técnica, contudo, reafirmou que o cumprimento da determinação é imprescindível, considerando que a irregularidade decorreu de uso indevido de recursos de royalties. Esse uso foi devidamente identificado e formalmente decidido em pareceres anteriores. A responsabilidade, portanto, estende-se à administração atual, tendo em vista que o repasse dos recursos à conta correta é uma questão de adequação patrimonial e financeira que deve ser observada.

Além disso, foi registrado que a notificação da determinação ocorreu em 05/12/2022, concedendo ao atual prefeito um prazo para adequação, que, embora curto, foi avaliado como suficiente pela equipe técnica. Ainda que a recomposição pudesse afetar a gestão financeira de curto prazo, não há justificativa para a sua não execução, uma vez que é um procedimento contínuo e previsto nas orientações do TCEES.

Em relação ao impacto fiscal da recomposição, a defesa destacou que o valor de R\$ 2.576.714,10 representa aproximadamente 2,5% das receitas do exercício subsequente, argumentando que sua exigência integral prejudicaria o planejamento orçamentário de 2024. A equipe técnica, contudo, refuta esse argumento, sugerindo que a recomposição poderia ser diluída, de forma programada, ao longo de exercícios futuros, minimizando o impacto sem que se deixe de cumprir a determinação.

Importante observar que a não recomposição da conta dos royalties representa uma grave infração, uma vez que os recursos vinculados a royalties possuem destinação específica, conforme estabelecido pela legislação federal. A equipe técnica enfatiza

que o desvio dessa vinculação compromete a transparência e a adequação do uso de recursos públicos, justificando a necessidade de manutenção da irregularidade na análise conclusiva.

Outra consideração da defesa é o argumento de "*bis in idem*", alegando que a irregularidade já foi considerada nos pareceres de exercícios anteriores. A equipe técnica, no entanto, reafirma que cada exercício deve ser analisado de forma independente, e a obrigação de recomposição é contínua, até que o valor utilizado irregularmente seja integralmente ressarcido à conta específica de royalties.

Conclui-se, assim, que, **por ausência de comprovação do cumprimento da determinação, a área técnica propõe a rejeição das contas do exercício de 2022**, com base no art. 163, §1º do RITCEES, pelo descumprimento de uma determinação expressa e formal deste Tribunal. A insistência no cumprimento desta determinação decorre da gravidade da infração, do impacto financeiro e da necessidade de preservar a correta aplicação dos recursos públicos.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer MPC 3432/2024-5** (peça 170) de autoria do procurador Luciano Vieira, **recomendou que o Tribunal de Contas emitisse parecer prévio pela aprovação com ressalvas** das contas de Gilmar de Souza Borges, concedendo-lhe prazo até 31/12/2024 para finalizar a recomposição dos royalties. Essa decisão foi fundamentada na diligência demonstrada pelo atual gestor e na necessidade de observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na análise das contas.

O processo foi pautado e, na sequência, houve a Petição Intercorrente nº 470/2024-5, na qual o Sr. Gilmar de Souza Borges requereu o deferimento para sustentação oral na 40ª sessão ordinária da 2ª Câmara, designada para o dia 20/09/2024.

Conforme **Notas Taquigráficas 0077/2024-6 (Peça 176)**, o prefeito de Fundão compareceu ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para sustentar sua defesa sobre as contas do exercício de 2022. Em sua manifestação, o gestor direcionou seus argumentos para a questão da recomposição dos recursos dos royalties de petróleo, decisão esta que teria sido exigida em razão de práticas da administração anterior, relativas aos anos de 2019 e 2020. A defesa organizou-se em três eixos: a atribuição da responsabilidade, a exatidão do valor estipulado para

recomposição e as medidas já implementadas pela gestão atual para atender à determinação.

O prefeito iniciou sua argumentação esclarecendo que a irregularidade apontada no uso dos recursos provenientes de royalties de petróleo ocorreu na gestão anterior, entre os anos de 2019 e 2020, sob responsabilidade do então prefeito Joilson Rocha Nunes. Nesse sentido, afirmou que sua gestão, iniciada em 2021, não realizou o uso indevido desses recursos e, portanto, não deveria ser responsabilizada por atos praticados em outro período administrativo, em respeito ao princípio da intranscendência das sanções.

Em sequência, o prefeito ressaltou que, embora o TCEES tenha determinado, em 2021, a recomposição desses valores em 753.050,8519 VRTEs, ele apresentou argumentos em prol da redução desse montante, indicando que o valor apropriado à recomposição seria de 580.735,4236 VRTEs. A seu ver, esse seria o valor correto e proporcional ao montante desviado pela gestão anterior, o qual, segundo sua defesa, já fora integralmente recomposto, conforme comprova a documentação apresentada ao Tribunal.

O prefeito destacou ainda que a administração atual já havia iniciado, em fevereiro de 2024, o pagamento referente à recomposição, começando com o crédito de R\$ 400.000,00, conforme comprovantes anexados. Este processo, conforme sustentado na defesa, já totalizava R\$ 2.500.000,00, e sua gestão se comprometia a cumprir o valor estipulado até dezembro de 2024, embora ainda questionasse a base desse montante.

Para fundamentar a necessidade de revisão do valor de recomposição, o prefeito argumentou que a diferença na quantia estipulada poderia estar relacionada a um equívoco técnico e, portanto, o montante que deveria ser considerado para a devida recomposição seria o de 580.735,4236 VRTEs. Ele solicitou que o TCEES reavaliasse essa questão, ajustando o valor a um nível que representasse a realidade do desvio ocorrido e já recomposto pela atual administração.

No decorrer de sua sustentação, o prefeito sublinhou que, embora considerasse a obrigação excessiva, vinha atuando para atender aos direcionamentos do Tribunal, sem questionar formalmente o mérito da decisão. Sua defesa, no entanto, enfatizou o

compromisso da administração com os preceitos de legalidade e conformidade fiscal, ao mesmo tempo que pediu ponderação quanto ao valor que deveria ser definitivamente exigido.

O prefeito também argumentou que a exigência da recomposição integral do montante implicaria uma significativa restrição ao orçamento público de Fundão para o ano de 2024. Ele explicou que o uso dos recursos para atender integralmente a essa obrigação comprometeria a alocação de fundos essenciais para a manutenção de serviços e programas fundamentais no município, em prejuízo da população.

Por fim, o prefeito solicitou ao TCEES que reconhecesse o cumprimento já realizado e que, diante da documentação comprobatória, isentasse a gestão atual de sanções adicionais, visto que a responsabilidade, a seu ver, não recaía sobre sua administração. Ainda enfatizou o princípio de equidade, indicando que a atual administração já havia envidado esforços substanciais para a recomposição, respeitando a orientação do Tribunal e resguardando os interesses financeiros da municipalidade.

Concluindo sua defesa, **solicitou que o Tribunal considerasse as contas do exercício de 2022 para aprovação sem ressalvas**, com base no compromisso da administração em manter a regularidade fiscal e orçamentária. A defesa apelou para que a decisão final refletisse a diligência da atual gestão **e que a recomposição já realizada fosse reconhecida como prova de conformidade** e zelo com o erário.

Na sustentação oral, o Senhor Gilmar de Souza Borges buscou demonstrar que a recomposição dos valores relativos aos royalties de petróleo não deveria ser atribuída à atual gestão, embora ele tenha promovido a recomposição de parte substancial do montante. Ele requereu que o TCEES considerasse o valor já reposto e apelou para que a decisão final reconhecesse a boa-fé e a conformidade demonstradas, recomendando a aprovação das contas de 2022 sem restrições.

O presente processo estava agendado para julgamento na 40ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada no dia 20/09/2024.

Entretanto, conforme as Notas Taquigráficas 00077/2024-6 (peça 176), a Petição Intercorrente 00470/2024-5 (peça 173) e a peça complementar (peça 175), a defesa

levantou, durante a sustentação oral, questões relevantes a serem consideradas pelo colegiado, especialmente quanto ao valor da recomposição da conta dos royalties, com recursos próprios, que corresponde a R\$ 2.576.714,10 (753.050,8519 VRTEs – Processo TC 3369/2020) e/ou R\$ 2.037.452,16 (580.735,4236 VRTEs – Processo 2396/2021). Também constam dos autos os comprovantes das recomposições referentes ao total de 580.735,4236 VRTEs.

Diante disso, encaminhei os presentes autos ao Núcleo competente para que fossem analisados os argumentos apresentados pela defesa durante a sustentação oral, incluindo a documentação que, segundo as alegações do responsável, comprovaria o pedido de provimento do recurso.

Todavia, **os argumentos da defesa não foram acolhidos pela Manifestação Técnica 03709/2024-2 (peça 180) e pela Instrução Técnica Conclusiva 04610/2024-6 (peça 181)**, permanecendo o descumprimento da determinação contida no Proc. TC 3.369/2020-8 e no Parecer Prévio 82/2021-2 como uma grave infração à norma legal. Essa infração, segundo a área técnica, impacta negativamente a opinião sobre a execução orçamentária, com potencial para macular as contas de governo. Diante do exposto, opinaram pela emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas relativas ao exercício financeiro de 2022, apresentadas pelo Senhor Prefeito Municipal de Fundão, Gilmar de Souza Borges.

Em novo Parecer do Ministério Público de Contas 5480/2024-8, o procurador Luciano Vieira, à guisa dos argumentos fáticos e jurídicos adotados na Manifestação Técnica 03709/2024-4 e nas Instruções Técnicas Conclusivas 02334/2024-1 e 04610/2024-6 (eventos 167 e 181), reitera, in totum, o Parecer do Ministério Público de Contas 03432/2024-5 (evento 170) com a seguinte conclusão:

III – CONCLUSÃO

Posto isso, pugna o Ministério Público de Contas:

- 1) seja emitido parecer prévio recomendando-se ao Legislativo Municipal a **aprovação, com ressalvas**, das contas do Executivo Municipal de Fundão, sob a responsabilidade de Gilmar de Souza Borges, referente ao exercício de 2022, na forma do art. 80, inciso II, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

[...]

4) quanto à subseção 7 do Relatório Técnico 00024/2024-4 (evento 155), consistente no “descumprimento da determinação contida no proc. TC 03369/2020-8, parecer prévio 00082/2021-2, item 1.3”, conforme requerido no evento 171, **seja concedido, de forma improrrogável, ao atual Prefeito o prazo até 31/12/2024**, para concluir a recomposição integral da conta específica dos royalties, com fonte de recursos próprios, nos termos da determinação contida no referido parecer prévio (00082/2021-2, item 1.3).

O parecer contextualizou que a irregularidade remontava a uma administração anterior, especificamente à gestão do prefeito Joílson Rocha Nunes em 2019. O procurador de contas mencionou o princípio da intransferência, defendendo que o atual gestor não deveria ser penalizado por atos anteriores, desde que demonstrasse esforços concretos para reparar o prejuízo.

Também detalhou as ações tomadas pelo então gestor para sanar a irregularidade, listando recomposições financeiras parciais realizadas desde a rejeição das contas de 2019. Embora o valor total ainda não houvesse sido atingido, ele argumentou que a diligência em realizar essas correções deveria ser considerada como um ato de boa-fé do prefeito Gilmar de Souza Borges.

Em seu parecer, evocou jurisprudência que reforçava a necessidade de comprovação de boa-fé mediante ações concretas. A análise considerou que a recomposição parcial e os esforços contínuos para a recuperação do patrimônio público deveriam pesar na avaliação das contas do gestor da época.

Ele detalhou falhas no planejamento orçamentário e na execução financeira do município e sugeriu apenas recomendações para que o então gestor corrigisse essas falhas em exercícios futuros, sem que essas irregularidades, por si, motivassem a rejeição das contas.

Ao final, **a opinião ministerial recomendou que o Tribunal de Contas emitisse parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de Gilmar de Souza Borges, concedendo-lhe prazo até 31/12/2024 para finalizar a recomposição dos royalties**. Essa decisão, de acordo com o procurador, foi fundamentada na diligência demonstrada pelo então gestor e na necessidade de observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na análise das contas, visto que, embora houvesse falhas e pendências, a atitude proativa do prefeito para sanar irregularidades herdadas merecia consideração.

Concordo parcialmente com os argumentos apresentados pelo procurador Luciano Vieira, pois a análise criteriosa dos atos do gestor atual demonstra um compromisso em reparar danos oriundos de gestões anteriores. A aplicação do princípio da intranscendência subjetiva das sanções, associado à comprovação de boa-fé por meio de ações concretas, como a recomposição financeira parcial, reforça a necessidade de uma abordagem justa e ponderada. Ao observar a diligência do atual gestor em corrigir as irregularidades e a continuidade dos esforços para alcançar o total ressarcimento, é evidente que a atuação visa ao interesse público e à preservação do patrimônio municipal.

Além disso, é importante ressaltar que existem dois processos de prestação de contas anuais que determinaram a restituição de valores à conta de royalties: o Processo 3369/2020-8, referente ao exercício de 2019, que estabelece a devolução de 753.050,8519 VRTE's, e o Processo 00380/2024, relativo ao exercício de 2020, com determinação de restituição de 580.735,4236 VRTE's.

Esses pontos foram detalhadamente abordados no Recurso de Reconsideração interposto em face do Parecer Prévio 00121/2023-5 (Processo TC 00380/2024-1), conforme consta no Acórdão 01086/2024-7 (peça 38). A análise aprofundada desses processos demonstra a preocupação do atual gestor em esclarecer e retificar os apontamentos feitos, reforçando o compromisso com a transparência e a recuperação de valores ao erário, em conformidade com os princípios que regem a boa governança pública. Segue a seguinte parte do acórdão:

(...)

Pois bem.

Segundo a Área Técnica, os autos mencionados pelo gestor (Processo TC 3369/2020-8) são do exercício de 2019, em que também ocorreu a irregularidade e a determinação de recomposição (item 4.3.8.1 do Relatório Técnico 133/2021, 2.4 da Instrução Técnica Conclusiva 3886/2021, mantidos no Parecer Prévio 0082/2021-2).

Naqueles autos, a recomposição determinada deriva da análise da PCA do exercício 2020, ou seja, valor diferente do praticado no exercício de 2019. Segundo o corpo técnico, a matéria é a mesma, porém, os exercícios financeiros em que ocorreram as irregularidades são distintos em valores também distintos. **Contudo, as duas determinações prevalecem e o gestor tem o dever de cumprir com as duas:** recomposição de 753.050.8519 VRTE, pertinente a 2019, mais 580.735,4236 VRTE, pertinente a 2020.

Com relação ao exercício de 2019, verifica-se que foi interposto recurso de reconsideração (Processo TC 5988/2021), com deliberação definitiva por esta Corte de Contas, por meio do **Parecer Prévio TC 097/2022**, de 13/10/2022, mantendo o dever de recomposição e, por consequência, objeto de monitoramento no processo de PCA do exercício de 2022 (Processo TC 4848/2023). Verifica-se também que o gestor, regulamente citado, **não apresentou comprovação do cumprimento da determinação**. Desta forma, a proposta da Área Técnica, ainda não apreciada pelo Plenário deste Tribunal, foi de expedir nova determinação para que de fato haja a recomposição da conta/fonte de recursos dos royalties (Instrução Técnica Conclusiva 2334/2024, Proc. TC 4848/2023).

Já em relação ao exercício de 2020, a decisão de determinar a recomposição coube ao **Parecer Prévio 0076/2024-1** de 16/07/2024, integrante destes autos de recurso de reconsideração, sendo o cumprimento exigível em 30 dias, tendo o gestor tomado ciência da decisão em 08/08/2024 (peças 27 e 28).

Nesse diapasão, o gestor trouxe aos autos a **Peça Complementar 27480/2024-3**, informando que os comprovantes anexados demonstram uma recomposição que supera o montante constante do Parecer Prévio 0076/2024-1 (Processo TC 0380/2024-1, 2483/2021-7 e 2396/2021-1) que é de 580.735,4236 VRTE.

Em consulta aos comprovantes encaminhados, o Corpo Técnico chegou ao seguinte montante recomposto:

Banco	Data	Conta origem	Fonte	Conta Destino	Fonte	Valor R\$	Valor VRTE
B Brasil	27/02/2024	10525-2	500/000 Próprios	99029-9	704/000-Royalties União	400.000,00	88.825,7239
B Brasil	07/03/2024	10525-2	500/000 Próprios	99029-9	704/000-Royalties União	350.000,00	77.722,5084
B Brasil	26/03/2024	10525-2	500/000 Próprios	99029-9	704/000-Royalties União	300.000,00	66.619,2929
B Brasil	27/03/2024	10525-2	500/000 Próprios	99029-9	704/000-Royalties União	200.000,00	44.412,8620
B Brasil	12/04/2024	10525-2	500/000 Próprios	99029-9	704/000-Royalties União	100.000,00	22.206,4310
B Brasil	19/04/2024	10525-2	500/000 Próprios	99029-9	704/000-Royalties União	200.000,00	44.412,8620
B Brasil	28/06/2024	99021-3	500/000 Próprios	99029-9	704/000-Royalties União	250.000,00	55.516,0775
B Brasil	22/07/2024	99021-3	500/000 Próprios	99029-9	704/000-Royalties União	200.000,00	44.412,8620
B Brasil	15/08/2024	10525-2	500/000 Próprios	99029-9	704/000-Royalties União	250.000,00	55.516,0775
Total						2.250.000,00	499.644,6971

RTE 2024 = 4,5032

Assim, considerando-se que o valor a ser composto, pertinente ao exercício de 2020, é de 580.735,4236 VRTE e que a comprovação monta em 499.644,6971 VRTE, conclui a Área Técnica que a recomposição foi **parcial**, estando pendente em 81.090,7265 VRTE, correspondente, em 2024, a R\$ 365.767,76.

Portanto, considerando-se o art. 4º Res. TCEES 278/2014, bem como que não houve cumprimento da determinação pertinente ao exercício de 2019 e que o cumprimento para a determinação pertinente a 2020 foi **parcial**, **acompanho o posicionamento técnico**, para:

- NOTIFICAR** o Sr. **Gilmar de Souza Borges** e o responsável pelo sistema de controle interno municipal, Sr. **Marcelo Ribeiro de Freitas**, de que os valores determinados para recomposição da conta/fonte de royalties são: **753.050,8519 VRTE**, pertinente a 2019 (Processo TC 5988/2021, Parecer Prévia TC 097/2022), **mais 580.735,4236 VRTE**, pertinente a 2020 (Processo TC 380/2024, Parecer Prévio 0076/2024-1), na forma do art. 358, III do RITCEES;
- DETERMINAR** ao Sr. **Gilmar de Souza Borges**, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, complemente a recomposição objeto do Parecer Prévio

0076/2024-1, no valor de 81.090,7265 VRTE, correspondente, em 2024, a R\$ 365.167,76.

Os documentos anexados no evento 174 demonstram de forma inequívoca que a atual administração tem se empenhado em reparar os danos e prejuízos causados pela gestão anterior. Desde a rejeição das contas pela Câmara Municipal em 15 de setembro de 2023 até o presente momento, foram realizadas onze recomposições financeiras, nos valores de R\$ 400.000,00, R\$ 350.000,00, R\$ 300.000,00, R\$ 200.000,00, R\$ 100.000,00, R\$ 200.000,00, R\$ 250.000,00, R\$ 200.000,00, R\$ 250.000,00, R\$ 250.000,00 e R\$ 120.000,00, totalizando R\$ 2.620.000,00. Essas recomposições demonstram um esforço contínuo e substantivo do atual gestor para recompor os recursos públicos, evidenciando um compromisso com a restauração dos valores aos cofres municipais.

Ao analisar os fatos, observei que o gestor atual já recompôs **integralmente** o montante referente ao exercício de 2020, conforme consta no Processo TC 380/2024 e Parecer Prévio 0076/2024-1, equivalente a 580.735,4236 VRTE's. Contudo, ainda persiste o saldo de 753.050,8519 VRTE's relacionado ao exercício de 2019 (Processo TC 5988/2021, Parecer Prévio TC 097/2022), cuja recomposição permanece pendente neste processo de Prestação de Contas Anual de 2022. Diante do compromisso demonstrado e considerando a boa-fé do gestor, entendo que é razoável conceder um prazo para que essa recomposição seja concluída ao longo do exercício de 2025, com os comprovantes a serem encaminhados na Prestação de Contas Anual do exercício de 2026.

Assim, **entendo ser apropriada a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas**, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, apenas dirijo do competente parecer ministerial em relação ao prazo para o cumprimento da determinação.

Ao ponderar sobre o prazo estabelecido para a recomposição integral dos royalties, é necessário observar o momento atual do exercício financeiro de 2024, que se encontra em sua fase final, com a execução orçamentária já próxima do encerramento. A proximidade do fechamento do exercício pode inviabilizar, na prática, o cumprimento integral da determinação no prazo proposto, considerando o tempo necessário para planejar e alocar os recursos de forma adequada.

Dessa forma, **fixar o prazo até 31/12/2025 não apenas respeita a realidade orçamentária e administrativa do município, como também garante condições para que o gestor possa executar plenamente as medidas de regularização.** Essa extensão temporal, além de não comprometer o interesse público, proporciona maior segurança jurídica ao processo, permitindo a continuidade dos esforços sem interrupções abruptas ou soluções de improviso que poderiam trazer prejuízos ao equilíbrio financeiro e orçamentário do ente público.

Portanto, entendo que a definição de um prazo mais elástico, como 31/12/2025, é mais coerente com a realidade dos fatos e com os princípios que norteiam a análise das contas públicas, ao equilibrar o dever de regularização das pendências com as limitações materiais do gestor no momento atual. Assim, proponho a alteração do prazo para essa data, mantendo-se o parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas em questão.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), divirjo do entendimento da área técnica e acompanho parcialmente o Ministério Público Especial de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-145/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 MANTER as distorções identificadas nas subseções **8.2** e **8.4** da ITC 02334/2024-1. Ocorrências, cujos efeitos modificam a conclusão final sobre as

demonstrações contábeis consolidadas do município, as quais analisadas individualmente ou de forma agregada, são relevantes, contudo, não generalizadas ao ponto de comprometer a prestação de contas, ficando, portanto, no **campo da ressalva**:

8.2 Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 15.150.935,47 (subseção 4.2.3.1 do RT 24/2024-4)

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

8.4 Divergência entre os valores apurados no inventário de bens do imobilizado e o saldo registrado no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 714.291,84 (subseção 4.2.4.1 do RT 24/2024-4)

1.2 Emitir **PARECER PRÉVIO**, com fulcro no artigo 80, II da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da Prefeitura Municipal de **FUNDÃO**, sob a responsabilidade do Senhor **GILMAR DE SOUZA BORGES**, relativas ao exercício de **2022**, na forma do art. 132, 127 do Regimento Interno deste Tribunal.

1.3 DETERMINAR ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do RITCEES:

- Que proceda até 31/12/2025, a recomposição da conta específica dos royalties, com fonte de recursos próprios, no montante de 753.050,8519 VRTE's, conforme fundamente na subseção II.7.1 deste voto.

1.4 DAR CIÊNCIA ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, das seguintes ocorrências:

- registrada na subseção 3.3.1.3 da ITC, como forma de alerta, para a necessidade de o Município dar execução aos programas prioritários definidos na LDO, na forma do art. 165, § 2º da Constituição da República;

- registrada na subseção 3.2.1.14 da ITC, para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021;
- registrada na subseção 3.4.1 da ITC, como forma de alerta, para a necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020, encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual;
- registrada na subseção 3.6.4 da ITC, como forma de alerta, para a necessidade de o município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;
- registrada na subseção 3.8.4 da ITC, como forma de alerta, para a necessidade de o Município melhorar a classificação previdenciária do RPPS.

1.5 ENCAMINHAR, juntamente com o Voto e Parecer Prévio, a ITC 02334/2024-1.

1.6 ARQUIVAR os autos, após os trâmites regimentais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 06/12/2024 - 53ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões